



PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1997

Proíbe o corte do fornecimento de água nas condições que especifica

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
 6081 de 01/10/1997
 Autuado c/ 02 fôlhas
 Ass. 

FLS. N.º 91
 PROC. 6081


Publique - se Inclua-se em
 pauta por cinco sessões
 27 6 1 97
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos residenciais, prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, não poderão ser interrompidos em razão de atraso, de até 6 meses, no pagamento das respectivas tarifas, desde que o usuário, titular da conta, comprove estar desempregado no mesmo período.

Parágrafo Único: O prazo estabelecido no "caput" poderá ser prorrogável, por mais 6 meses, enquanto o usuário permanecer desempregado.

Artigo 2º - O valor total da dívida, resultante das contas em atraso, será dividido em parcelas iguais, de no mínimo 12 e no máximo 24, a serem pagas mensal e sucessivamente, a partir do primeiro mês subsequente ao término do prazo referido no artigo anterior.

Parágrafo único: Sobre o valor apurado não incidirá multa, nem juros de mora ou quaisquer outros encargos.

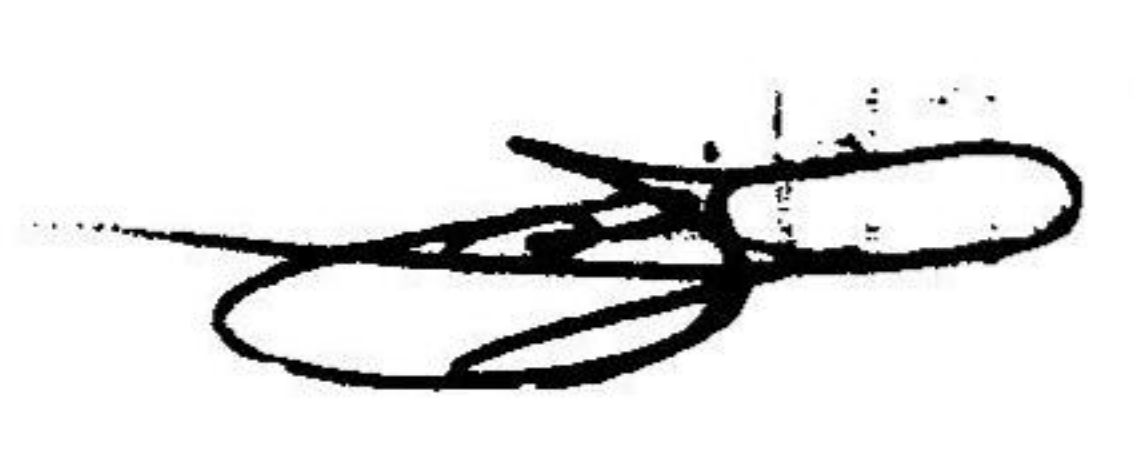
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

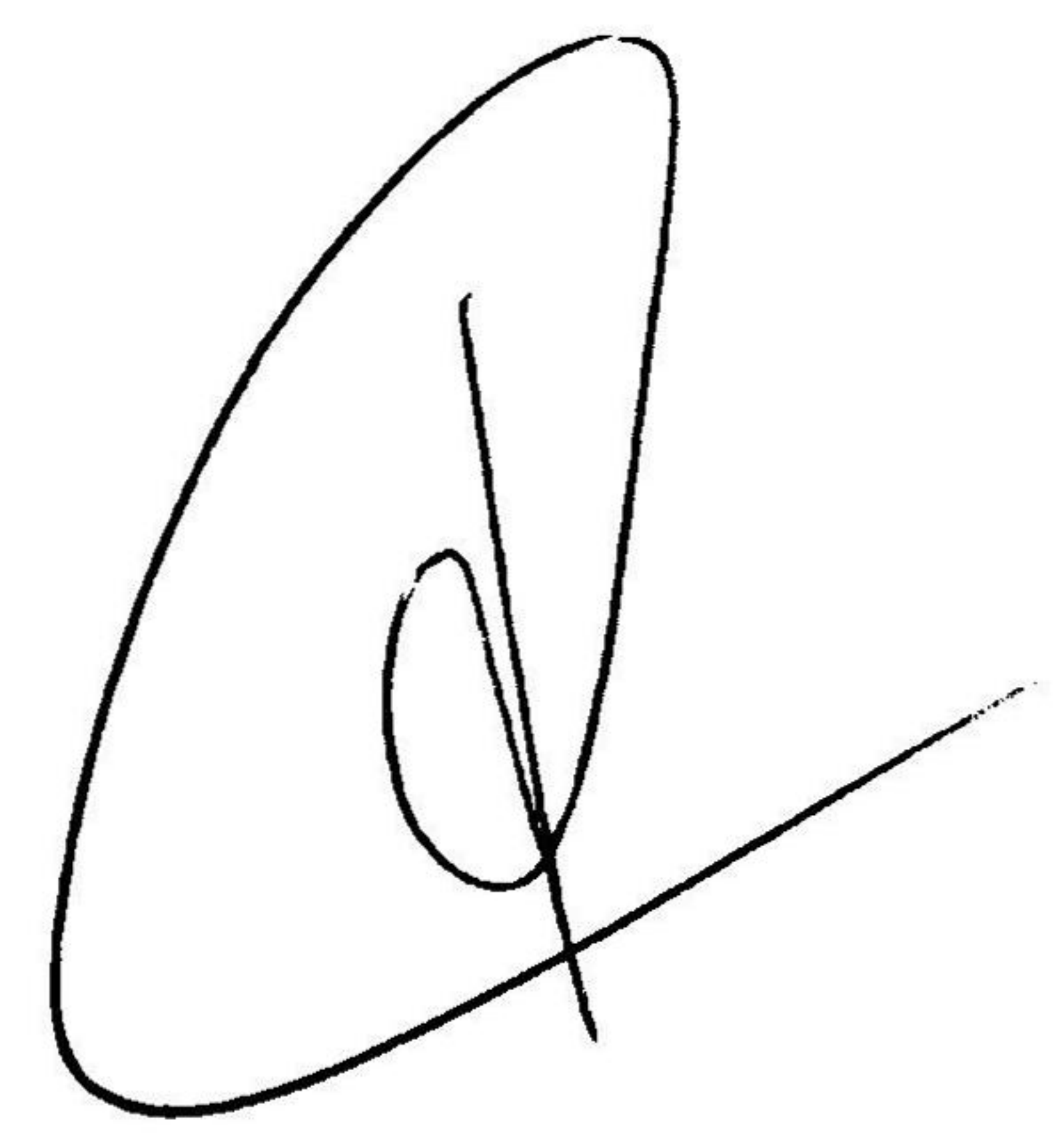
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É profundamente constrangedora e aflitiva a situação de inúmeras famílias que em razão de dificuldades financeiras, decorrentes da situação de desemprego

26 JUN 1997 074927





do chefe da família, têm o abastecimento de água interrompido após o atraso do pagamento de sua conta mensal.

A vida é o principal direito inviolável do ser humano, e água é vida.

Não se pode penalizar ainda mais as famílias que se encontram em sérias dificuldades, com o chefe de família desempregado, privando-a da água que é essencial para sua sobrevivência, sem lhe oferecer qualquer possibilidade de negociar a dívida para com a empresa prestadora do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Se ainda não é possível vivermos sem a sombra do desemprego, que atinge a todo o país, é preciso que o Poder Público adote providências especiais para que sejam minimizados os problemas decorrentes dessa dramática situação.

Ressalte-se, a propósito, que o presente projeto não contraria o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 1969, que veda a concessão de isenção de tarifa pelas entidades descentralizadas que impliquem na redução de suas receitas, pois a medida que o projeto enseja não exime o usuário da obrigação de pagar a tarifa pelo serviço utilizado, mas tão somente possibilita a negociação de sua dívida, através da postergação do pagamento e do seu parcelamento.

Em razão, pois, da constitucionalidade e do elevado alcance social do presente projeto de lei, esperamos contar com o beneplácito dos nobres pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Sidney Cinti

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.3016/1997
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-07-97

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.
17 fevereiro/2000
VALDIR LEI MACHADO - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado de 18-02-2000
DIÁRIO OFICIAL

17
18